

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 10019/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria Presidência nº 65/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

**XII – Goiás**

a) Édison Vaccari, Juiz do Trabalho (TRT18);

.....

**XXVI – Rio Grande do Norte**

.....

c) Érika Souza Correa Oliveira, Juíza de Direito (TJRN)

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 220, DE 22 DE JULHO DE 2025.**

Altera a Portaria Presidência nº 304/2023, que institui o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07646/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 304/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Paulo Marcos de Farias, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II - Claudia Catafesta, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

III - Hugo Gomes Zaher, Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil;

IV - Daniel Konder de Almeida, Presidente do Fórum Nacional de Justiça Protetiva;

V - Rafael Souza Cardozo, Presidente do Fórum Nacional de Justiça Juvenil;

VI - Katy Braun do Prado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

VII - Julianne Marques, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

VIII - Noeli Salete Tavares Reback, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IX - Rodrigo Santos Meira, Coordenador-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes;

- X - Isabely Fontana da Mota, Servidora do CNJ;  
XI - Fabiana Jardim Sena Pacheco, Servidora do CNJ;  
XII - Graziela Milani Leal, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 221, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

Cancela Sessão Extraordinária de 2025.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 6º, inciso IV e 118, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 16627/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cancelar a Sessão Extraordinária designada para o dia 2 de setembro de 2025;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0004747-46.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** MARIA WILMA DIAS CARNEIRO. Adv(s).: TO7362 - THIAGO DE FREITAS PRAXEDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004747-46.2025.2.00.0000 Requerente: MARIA WILMA DIAS CARNEIRO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências formulado por Maria Wilma Dias Carneiro, delegatária titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São Miguel do Tocantins - TO, em face da Decisão nº 4597/2025 - CGJUS/ASJECGJUS, proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, e da Portaria nº 2263/2025 - PRESIDÊNCIA/DF ITAGUATINS, que determinaram a anexação do acervo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do povoado de Sumaúma - TO, hoje vago, ao Serviço titularizado pela requerente. O pedido busca a revisão dos mencionados atos administrativos, sob o fundamento de que eles contrariariam dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 112/2018 e da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, na medida em que teriam imposto a anexação do acervo a delegatária que não possui bacharelado em Direito e sem prévia análise técnica e financeira da serventia de destino. Consta-se que a pretensão da parte requerente não versa sobre matéria correicional ou disciplinar, mas sim sobre o controle da legalidade de ato administrativo praticado por órgão do Tribunal de Justiça, razão pela qual a matéria se enquadra como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de competência do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto nos arts. 91 e 47 do Regimento Interno do CNJ: Art. 47. Serão distribuídas: [...] III - aos outros Conselheiros as demais matérias. Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. À vista do exposto, determino a conversão do presente Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com redistribuição do feito, com urgência, a um dos Conselheiros integrantes do Plenário do CNJ, excluindo-se o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, tendo em vista o pedido liminar